

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 370, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre as férias de membros e servidores(as) públicos(as), no âmbito da Defensoria Pública do Distrito Federal (DPDF).

A DEFENSORA PÚBLICA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, no exercício das atribuições que lhe conferem os artigos 9°, incisos VII e XV, e 21, incisos I e XIII, da Lei Complementar n° 828, de 26 de julho de 2010, alterada pela Lei Complementar n° 908, de 07 de janeiro de 2016,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre a solicitação, a concessão e o usufruto de férias de membros e servidores(as) públicos(as), bem como o pagamento das vantagens pecuniárias delas decorrentes, no âmbito da Defensoria Pública do Distrito Federal (DPDF).

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS Seção I Da Aquisição

- Art. 2º Os membros e servidores(as) farão jus a férias anuais remuneradas de acordo com os respectivos regimes jurídicos.
- § 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de efetivo exercício no cargo, sendo essas relativas ao ano em que se completar esse período.
- § 2º Observado o disposto no parágrafo anterior, nos exercícios subsequentes, os períodos aquisitivo e

concessivo de férias corresponderão ao ano civil.

- § 3º É vedado compensar qualquer falta ao serviço no período de férias.
- § 4º Em caso de acumulação de períodos de férias, não será iniciado o usufruto do período posterior sem que tenha sido usufruído o período anterior.
- § 5º Para concessão de férias a servidor(a) requisitado(a), observar-se-á o período aquisitivo e as regras informadas pelo órgão de origem, ficando apenas a programação do período de usufruto a cargo do órgão cessionário.
- § 6° Não será exigido o cumprimento de novo período aquisitivo de 12 (doze) meses de efetivo exercício, para efeito de concessão do primeiro período de férias, do membro ou servidor(a) que, oriundo(a) de outro cargo da Administração Pública Distrital, tenha cumprido esta exigência no cargo anterior e, na vacância deste, não tenha percebido indenização de férias.
- § 7º O membro ou servidor(a) que não tiver cumprido o interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício no cargo anterior, na hipótese de vacância sem percepção de indenização, deverá complementar esse período exigido para concessão de férias no novo cargo.
- Art. 3º Os afastamentos, as ausências e as licenças, quando não sejam considerados de efetivo exercício, suspendem a contagem do período aquisitivo, a qual será retomada na data do retorno.
- § 1º O membro ou servidor(a) que estiver de licença remunerada para o desempenho de mandato classista, afastamento remunerado para exercício de mandato eletivo, afastamento remunerado para estudo ou missão no exterior e afastamento remunerado para participar de programa de pós-graduação stricto sensu deve usufruir férias a cada ano civil, fazendo jus ao respectivo adicional.
- § 2º O membro ou servidor(a) de que trata o § 1º deve requerer férias junto à Diretoria de Gestão de Pessoas (DIGEP), sendo obrigatória a apresentação de documentação comprobatória de deferimento de férias pela entidade onde seja exercida a atividade durante o afastamento ou a licença.
- § 3º Na hipótese do § 1º, não havendo as marcações de usufruto das férias até 90 (noventa) dias antes do término do ano civil, a marcação poderá ocorrer de ofício e, preferencialmente, coincidirá com o calendário da atividade exercida no afastamento ou na licença, ou com o recesso forense.

Seção II

Do Usufruto

- Art. 4º O período de 30 (trinta) dias de férias poderá ser usufruído consecutivamente ou parceladamente.
- § 1º O parcelamento do período de férias de que trata este artigo poderá ocorrer, a pedido do membro ou do(a) servidor(a) e no interesse da Administração, em:
- I até 03 (três) períodos, nenhum deles inferior a 10 (dez) dias;
- II dois períodos de 10 (dez) dias ou um período de 20 (vinte) dias, no caso de conversão de 10 (dez) dias em pecúnia.
- § 2º A fruição das férias ocorrerá em época que concilie a necessidade do serviço e o interesse do membro ou do(a) servidor(a).
- § 3° O usufruto integral das férias, parceladas ou não, ocorrerá, preferencialmente, até 31 de dezembro

do exercício a que se referirem.

Art. 5º É vedado o usufruto simultâneo de férias pelo titular da unidade e seu(ua) substituto(a), salvo na hipótese de designação de outro(a) substituto(a).

Parágrafo único. É responsabilidade do(a) titular da unidade a observância do disposto no *caput* deste artigo.

Seção III

Da Acumulação

- Art. 6º As férias somente poderão ser acumuladas em caso de necessidade de serviço, por no máximo dois períodos, iniciando-se a fruição pelo mais antigo.
- § 1º Enquanto não usufruído todo o período de férias de um exercício, não será autorizado o gozo de férias relativas ao exercício subsequente.
- § 2º Na hipótese de acumulação de dois períodos de férias sem as respectivas marcações de usufruto, até 90 (noventa) dias antes do término do exercício, a chefia imediata do(a) servidor poderá promover, de ofício, a marcação do período mais antigo das férias, em época que melhor atenda à necessidade do serviço, admitida a alteração posterior.
- § 3º O(A) servidor(a) será comunicado(a) acerca da marcação de ofício, conforme o § 2º deste artigo, e da possibilidade de alteração.

Seção IV

Da Marcação, Aprovação e Alteração

- Art. 7° A marcação e a alteração das férias deverão ser feitas por meio de sistema eletrônico.
- § 1º Consideram-se aprovadas as férias, nos termos do *caput*, no ato de registro do deferimento da Coordenação do Núcleo de Assistência Jurídica (NAJ) ou da chefia imediata no sistema eletrônico.
- § 2º Nos casos de necessidade do serviço impeditiva de marcação ou alteração prévia dos dias de usufruto de férias no sistema informatizado, a Coordenação do Núcleo de Assistência Jurídica (NAJ) ou a chefia imediata deverá encaminhar, via Sistema Eletrônico de Informações (SEI), memorando à DIGEP, informando o ocorrido, os respectivos motivos e o novo período de gozo das férias, a fim de que haja o respectivo cadastramento no sistema, sendo indispensável a ciência do(a) interessado(a).
- Art. 8° Compete à Coordenação do Núcleo de Assistência Jurídica (NAJ) ou à chefia imediata a organização dos períodos de férias dos(as) membros e servidores(as), de modo que se mantenha o funcionamento permanente da unidade.
- § 1º Na elaboração da escala de férias deverá ser observado o limite máximo de membros e servidores(as) em gozo simultâneo de férias, que não poderá ultrapassar, em cada caso, metade da lotação da unidade, ficando a critério da Coordenação do NAJ ou da chefia imediata ajustar este percentual de acordo com a necessidade do serviço.

§ 2° Caso o número de requerimentos de férias de membros da DPDF em exercício no mesmo NAJ, para o mesmo período, implique redução do limite referido neste artigo, tem preferência, sucessivamente:

- I aquele(a) que não tiver gozado férias no mês imediatamente anterior ao período pretendido;
- II aquele(a) que, no ano anterior, não tiver gozado férias no mesmo período pretendido.
- § 3° Não sendo suficientes os critérios estabelecidos no parágrafo anterior, poderá a Coordenação do NAJ, em ato próprio, adotar outros critérios objetivos para fins de desempate.
- § 4° O membro ficará vinculado aos feitos do órgão de execução que tenham sido recebidos pela DPDF até o terceiro dia útil que antecedeu ao início do gozo das férias regulamentares, podendo a Coordenação do NAJ alterar esse prazo, em ato próprio, por interesse ou necessidade do serviço, ouvidos os demais membros lotados no NAJ.
- § 5° Considera-se dia útil, para fins do disposto neste artigo, o dia de funcionamento da unidade.
- Art. 9° A marcação e a alteração do período único ou do primeiro período parcelado de férias serão feitas até o décimo dia do mês que antecede o período de férias marcadas.
- § 1º A percepção das vantagens pecuniárias de férias, cuja marcação ou alteração tenha ocorrido sem o cumprimento do prazo fixado no *caput*, ocorrerá na folha de pagamento em que for possível a sua inclusão.
- § 2º No caso de parcelamento das férias, a marcação ou alteração do segundo ou terceiro período serão feitas até um dia antes de seu início.
- Art. 10 A alteração de férias poderá ocorrer por necessidade do serviço ou por interesse do membro ou servidor(a).
- § 1º No caso de necessidade de alteração do período das férias para participação em evento de capacitação ou missão de interesse do serviço, a alteração deverá ser solicitada e efetivada até um dia antes do evento ou missão.
- § 2º As solicitações de alteração de período de férias, quando feitas no interesse do membro ou servidor(a), serão apresentadas à Coordenação do Núcleo de Assistência Jurídica (NAJ) ou à chefia imediata, com antecedência que permita a análise de sua compatibilidade com o interesse do serviço, sob pena de indeferimento.
- Art. 11 As férias poderão ser suspensas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para o júri, serviço militar ou eleitoral, ou necessidade do serviço, mediante ato do(a) Defensor(a) Público(a)-Geral.
- § 1º Uma vez formalizada a suspensão das férias, na forma prevista no *caput*, não haverá devolução da respectiva remuneração, devendo a Coordenação do NAJ ou a chefia imediata e a DIGEP procederem ao controle do período remanescente de férias, com o devido registro na folha de frequência do(a) servidor(a).
- § 2º Não será iniciado novo período de férias sem que tenha sido usufruído o saldo de dias remanescente do período suspenso.
- § 3º A licença ou afastamento concedidos durante o período de férias suspendem o curso destas, que serão automaticamente postergadas para o término da licença ou do afastamento, considerando-se o

saldo remanescente.

§ 4º O membro ou servidor(a) poderá indicar outra data para o usufruto do saldo remanescente, desde que aceita pela Coordenação do NAJ ou pela chefia imediata, e informado antecipadamente à DIGEP, por meio de sistema eletrônico.

CAPÍTULO III DA REMUNERAÇÃO

Seção I

Das Vantagens Pecuniárias

- Art. 12 A remuneração de férias corresponde ao período de 30 dias, tendo sua base de cálculo limitada ao teto remuneratório, e é acrescida do valor integral do adicional de férias, correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração.
- § 1º Poderá ser solicitado adiantamento de férias, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor líquido da remuneração, a requerimento do membro ou servidor(a).
- § 2º A reposição dos valores eventualmente percebidos a título de adiantamento de férias deve ser efetuada em 4 (quatro) parcelas mensais e sucessivas de idêntico valor, a contar do mês subsequente ao do seu recebimento, mesmo nos casos de suspensão do gozo de férias.
- § 3º Somente tem direito a novo adiantamento de férias o membro ou servidor(a) que já tenha feito a reposição total prevista no parágrafo anterior.
- § 4º Em caso de parcelamento de férias, o adicional é calculado com base na remuneração do mês de fruição do primeiro período.
- § 5º Ocorrendo alteração na situação remuneratória do membro ou servidor(a) no mês em que se iniciarem as férias, ou no mês em que se iniciar o primeiro período de usufruto, em caso de parcelamento, ele(a) faz jus à diferença do adicional que houver sido pago a menor de forma antecipada.
- § 6º O adicional de férias do membro ou servidor(a) que exerce cargo em comissão ou função de confiança é calculado também sobre a respectiva retribuição pecuniária, observada a proporcionalidade.

Seção II

Da Indenização

- Art. 13 O membro ou o(a) servidor(a) exonerado(a) do cargo em comissão ou função de confiança fará jus à indenização dos períodos de férias adquiridos e não usufruídos e ao período incompleto, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício ou fração superior a quatorze dias, observada a data de início do exercício no respectivo cargo ou função.
- § 1º O membro ou o(a) servidor(a) exonerado(a) de cargo em comissão ou função de confiança e nomeado(a) para outro de nível igual ou superior, sem interstício na DPDF, não fará jus à indenização de férias prevista neste artigo, assegurada a fruição de férias do período aquisitivo transcorrido.

§ 2º O membro ou o(a) servidor(a) exonerado(a) de cargo em comissão ou função de confiança e nomeado(a) para outro de nível inferior, sem interstício na DPDF, perceberá a indenização de férias prevista neste artigo, calculada com base na diferença entre a remuneração do maior cargo ou função e a do menor, independentemente de requerimento, iniciando-se a contagem de novo período aquisitivo.

- § 3º O membro ou o(a) servidor(a), exonerado(a) de cargo em comissão, que tenha feito opção pela remuneração integral deste, perceberá a indenização de férias prevista neste artigo, calculada com base na diferença entre a remuneração deste e a de seu cargo efetivo, acrescida das vantagens pessoais incorporadas.
- Art. 14 A indenização de férias prevista nesta Portaria será devida ao membro ou ao (à) servidor(a) que vier a se aposentar e aos(às) dependentes ou herdeiros(as) do membro ou do(a) servidor(a) falecido(a).

Parágrafo único. No caso de vacância do cargo de membro ou servidor(a) efetivo(a) da DPDF para posse em outro cargo público inacumulável, no âmbito da Administração Pública Distrital, as férias não serão indenizadas, podendo o membro ou o(a) servidor(a) usufruir o período de férias no novo órgão, sem que tenha que cumprir novo período aquisitivo de doze meses.

Art. 15 A indenização de férias será calculada com base na remuneração do mês em que ocorrer o ato de exoneração, dispensa, aposentadoria ou o falecimento do membro ou servidor(a), acrescida do adicional de férias.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 16 Os casos omissos serão resolvidos pela Defensoria Pública-Geral ou pela DIGEP, mediante delegação.
- Art. 17 Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Portaria nº 476, de 26 de novembro de 2018.
- Art. 18 Esta Portaria entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 2022.

MARIA JOSÉ SILVA SOUZA DE NÁPOLIS

Defensora Pública-Geral



Documento assinado eletronicamente por MARIA JOSÉ SILVA SOUZA DE NAPOLIS - Matr.0165419-5, Defensor(a) Público(a)-Geral, em 15/12/2021, às 14:09, conforme art. 6° do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal n° 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:



http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php? acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **75676710** código CRC= **37E917C6**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SIA Trecho 17, Rua 7, Lote 45, 3º Andar, Sala 301 - Bairro Zona Indústrial Guará - CEP 71200-219 - DF

2196-4300

00401-00020085/2021-71 Doc. SEI/GDF 75676710